


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO ESPECIAL DE AUDITORIA**

PROCESSO:	04863/16
UNIDADE GESTORA:	CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL:	MARIA DE FÁTIMA LIMA
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL
PERÍODO:	2015

Trata da análise de defesa apresentada pela responsável pela Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício 2015 (Doc. TC Nº 75136/19, fls. 142/146), em virtude de irregularidade apontada por ocasião da análise realizada por esta Auditoria.

Por ocasião da elaboração do relatório de complementação de instrução, fls. 132/136, a Auditoria apontou que ingressou nos cofres da Câmara Municipal de Mato Grosso em 2015, a título de duodécimo, o valor de R\$ 574.044,24, quantia idêntica à registrada pela Prefeitura correspondente. As Despesas da Câmara, segundo documento inserto nos autos da Prefeitura após notificação da interessada, Sra. Maria de Fátima Lima, então Presidente da Câmara de Mato Grosso, alcançaram o mesmo valor (R\$ 574.044,24), tendo sua administração registrado no SAGRES montante inferior, situando-se no patamar de R\$ 408.869,36. Notificada para se pronunciar sobre o fato, a interessada apresentou a seguinte defesa.

Alegações da defesa;

Em referência a diferença apontada pela Auditoria nas informações entre SAGRES e que a Contabilidade relatou em sua defesa as devidas comprovações do recebimento e do efetivo gasto desta Câmara Municipal durante o exercício de 2015, demonstrando que todos os recursos recebidos foram gastos e que dessa forma não houve nenhum dolo ou malversação do dinheiro público, houve apenas falhas que proporcionaram uma diferença entre os valores registrados na contabilidade (local) e os valores registrados do SAGRES, onde a defesa pede que seja afastada toda diferença apurada pela auditoria quando da análise deste exercício. Mesmo com estas divergências tem vários entendimentos desta Corte para as devidas recomendações e aplicação de sanções, como podemos observar no Acórdão APL TC 636-A/2004 da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos e também no Acórdão APL 0731/2012 da Prefeitura Municipal de Patos-PB.

Entendimento da Auditoria:

A defesa não apresentou justificativa sobre as divergências apontadas, apenas argumentou que esta irregularidade tem sido relevada por esta Corte. Diante disto, permanece a irregularidade, visto que os demonstrativos apresentados não retratam a realidade do Município.

CONCLUSÃO

Após a análise da defesa (Doc. TC Nº 75136/19), fica mantida a irregularidade referente a divergências nos demonstrativos contábeis.

Desta forma, entende este Órgão Técnico que considerando esta defesa e a complementação de instrução, fls. 43/44, a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mato Grosso, apresentou as seguintes irregularidades.

- Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF.
- Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado.
- Divergências nos demonstrativos contábeis.

É o Relatório.

Assinado em 10 de Dezembro de 2019



Jovelina Estevam Coelho Ramalho
Mat. 3703029
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 10 de Dezembro de 2019



Sebastião Taveira Neto
Mat. 3702961
CHEFE DE DIVISÃO